



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.004677/2005-05  
**Recurso nº** 161.705 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-01.020 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MANOEL GIL VASCONCELLOS DE MOURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004

Ementa

**IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO -**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 137/ 140, que considerou procedente o lançamento, referente aos anos- calendários de 2.002 e 2.003, por

*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista conforme detalhamento em relatório de atividade fiscal anexo*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12 / 07 / 2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 143.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 15 /08/ 2007, recurso voluntário de fls. 148 / 159, no qual o pólo passivo questiona a

- “a NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA DECISÃO PROFERIDA PELA 4ª TURMA DA DRJ/CTA — CERCEAMENTO DE DEFESA — OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO”

O contribuinte alega a nulidade e a ineficácia da notificação da decisão de primeira instância pelo fato da notificação não ter sido pessoal, mesmo quando procedida através de carta via aviso de recebimento.

Independentemente da nulidade arguida, informa recorrer em virtude do princípio da celeridade e da economia processual; nestes termos alega:

- protocolizara processo em que pedia a retificação de sua declaração do exercício de 2.004, por ter apresentado a original equivocadamente no formulário simplificado, quando a retificadora seria no modelo completo, tendo seu pedido negado;

- fora, então intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos, assim como de recolhimentos pertinentes ao imposto de renda na fonte e do INSS, vindo após a ser notificado do crédito tributário lançado;

- impugnando o lançamento, a decisão de primeira instância decidiu pela procedência, o que contesta, considerando não ser a parte legítima para figurar como devedor, mas sim a fonte pagadora. que é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto sobre importâncias pagas judicialmente, principalmente por ter emitido a DIRF na forma apresentada, “*diante que ao contrário do que alegado os valores a título de indenização por dano moral são isentos de imposto de renda, como mais adiante apresentado.*”

-acrescenta texto contido na ação trabalhista em que entende que a fonte pagadora “Gazeta do Povo”assumiu o ônus pelos tributos, razão da ilegitimidade:

*"Requerem as partes isenção de custas processuais, em homenagem a presente conciliação. Que não, ao menos ao meio, e em caso diverso, arcará a ré com a totalidade das mesmas. COMPROMETE-SE A RECLAMADA A EFETUAR RECOLHIMENTOS DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, observado sempre a data do efetivo pagamento das parcelas e discriminação acima, comprovando os mesmos nos*

*autos. Honorários periciais, se houve, por conta da reclamada, requerendo desde já a notificação para pagamento.(...)*

- ainda, considera a indenização por danos morais isenta de tributação; colaciona jurisprudência do STJ~

- por fim, requer o acolhimento do recurso, com o fito de exonerá-lo de qualquer valor fiscal,

*“tendo em vista que em razão do acordo celebrado entre as partes aqui apresentadas, junto a reclamatória trabalhista, ficou estabelecido que seria ônus integral e exclusivo da reclamada, no caso, Gazeta do Povo, que teria o dever de adimplir os valores pretendidos pela Fazenda Nacional, o que merece ser reconhecido e declarado, sendo o ora requerente reconhecido como ilegítimo, diante que não é de sua responsabilidade o pagamento de quaisquer tributos fiscais que estão sendo cobrados pela Fazenda Nacional ainda mais que exigidos • sobre valores que não' são tributáveis, com acima declinado, o que requer seja reconhecido e declarado nes autos, afastando-se qualquer imposição de pagamento ao ora recorrente.” (grifei)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

O Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, prevê, no art.33, o cabimento de recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão, sob pena de preempção deste direito do contribuinte, a saber:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

*§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 465, de 2009\)](#)*

*§ 2º [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#) **Atenção:** [\(Vide Adin nº 1.976-7\)](#)*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. [\(Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002\)](#)*

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)”(g.n.)

Passados os trinta dias sem qualquer manifestação, a decisão de primeira instância torna-se definitiva, a teor do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72 - PAF

“Art. 42. São **definitivas as decisões**:

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”(g.n.)*

Ainda, estabelece o art. 23 que:

“Art. 23. *Far-se-á a intimação*:

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

...”

No presente caso, verifica-se :

- que a intimação da decisão fora encaminhada ao contribuinte, no endereço sito a Rua Vereador Dino Gasparin, 70 Vila Isabel -Curitiba – PR, domicílio indicado pelo contribuinte, obedecendo o disposto no inciso II, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 - PAF, o que afasta a alegação de nulidade da notificação da decisão de primeira instância;

- o recebimento se deu em 12 / 07 / 2007 (quinta-feira), resultando na data limite para a apresentação do recurso o dia de 13/08/2007 (segunda-feira) ;

Processo nº 10980.004677/2005-05  
Acórdão n.º **2802-01.020**

**S2-TE02**  
Fl. 192

- ocorre que o recurso foi protocolizado em 15/08/2007, resultando na total intempestividade do recurso voluntário, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO por perempto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae